

Prefeitura Municipal de Mulungu - CE

À(o)

Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Mulungu - CE

Comissão de Licitação

Mulungu-CE

Ref.: Pregão Presencial nº 008/2019

Abertura das Propostas: 17 de Abril de 2019, as 13:30, na Sala de Certames do setor de licitações, localizada a Rua Cel. Justino Café, Nº 136, Mulungu-CE

A Empresa RS Serviços Eletrotécnicos LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º-86.741.840/0001-20 Sediada a Rua Epitácio Pessoa, 1175B, Centro, Quixadá-CE, por intermédio de sua representante legal Maria Salidia Melo Andrade, portadora da carteira de identidade nº 93002137682 SSPDS/CE e do CPFº 260.996.403-04, vem respeitosamente a vossa senhoria conforme orientação do TCE-CE baseado na lei de licitação de nº 8.666/93 e seus artigos, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM FASE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ref.: Pregão Presencial Nº 008/2019

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças nos equipamentos médicos hospitalares e odontológicos para atender as necessidades da atenção básica e média e alta complexidade junto a Secretaria de Saúde do Município do Mulungu-CE.

- Impugnação ao edital Pregão Presencial Nº008/2019 em face do item 5.3 - Relativa à Qualificação Técnica, por estarem infringindo as Leis:
- 8.666/93 Lei de licitação
- 6.839/80 Lei Federal
- 153/2005, 096/2008 Portaria federal e portaria 65, de 28 de Janeiro de 2015, Art. 1º (Portaria INMETRO)
- 5.194/66 Lei Federal

1. **DOS FATOS:** A Prefeitura Municipal de Mulungu -CE, está promovendo licitação de tipo pregão presencial, Contratação de empresa para prestação

R. em: 11.04.19
ao 16.00hs
PREFEITURA M. MULUNGU
Secretaria de Saúde

de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças nos equipamentos médicos hospitalares e odontológicos para atender as necessidades da atenção básica e média e alta complexidade junto a Secretaria de Saúde do Município do Mulungu-CE.

Acredita-se, piamente, que houve um equívoco no item 5.3 " Qualificação Técnica" do referido edital onde exige somente 01 atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente atualiza, constando que prestou ou está prestando satisfatoriamente serviços compatíveis com o objeto deste edital ou outro semelhante, bem como prova de atendimento de requisito previsto pela Lei especial, quando for caso.

No que diz respeito à omissão contida no Edital de nº 008/2019 referente a exigência legal de documentos relativos a Qualificação técnica, sob fatos e fundamentos abaixo expostos:

A Qualificação técnica exigida para participação em licitações está descrita no artigo 30º, IV da lei de licitações e Contratos da Administração Pública 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Decreto 3555/2000 a qual segue:

ART. 30. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Vislumbra-se assim que é requisito obrigatório para qualificação técnica a apresentação dos documentos abaixo mencionados:

- Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, ou ter a sua disposição, podendo ser comprovado através de contrato, profissional (ais) Engenheiro Elétrico e/ou Eletrônico e/ou Mecânico de nível superior, registrado no CREA-CE, conforme artigo 8º e 9º da resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

Comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. (CREA)

- Certidão de registro e quitação da Licitante na entidade profissional competente (CREA), em plena validade, comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente Licitação.
- A apresentar registro da empresa no INMETRO para reparo e aferição de aparelhos de P.A Esfigmomanômetros de acordo com a portaria federal 153/2005, 096/2008 e Portaria nº 65, de 28 de Janeiro de 2015, Art. 1º, "do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior, uma vez que consta estes equipamentos no termo de referência deste edital.
- A apresentar registro da empresa no INMETRO para execução de serviço de manutenção e/ ou reparo em Balanças: conforme portaria federal do INMETRO 233 de 22 de Dezembro de 1994 e Portaria nº 65, de 28 de Janeiro de 2015, Art. 1º, "do Ministério do Desenvolvimento, Industria e Comercio Exterior onde determina que qualquer conserto ou manutenção de medida materializadas e instrumentos de medir Balanças somente poderá ser executada por empresa registrada no órgão metrológico INMETRO, uma vez que consta estes equipamentos no termo de referência deste edital.

Verifica-se, dessa forma que o edital, **ora impugnado**, não contem como exigência para participar do certame a apresentação dos documentos básicos citados acima. Deixando assim de atender as normas estabelecidas pela legislação vigente, lembramos que os editais de demais órgãos públicos que solicitam a contratação de serviços do mesmo segmento, contem essas exigências básicas e indispensáveis.

Como é sabido, o inciso I do art. 30 do estatuto da licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade exercida seja regulamentada por lei, por se tratar de equipamentos médico - hospitalares que são dos tipos: elétricos, eletrônicos, eletromecânicos. Os equipamentos elétricos, eletrônicos são de única e exclusiva competência do engenheiro eletrônico ou do engenheiro eletricista por se tratarem de equipamentos eletrônicos, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico, no caso de equipamentos eletromecânicos ou máquinas eletromecânicas são máquinas elétricas, que tanto em corrente contínua, quanto em corrente alternada,

são componentes curriculares obrigatórias do curso de engenharia elétrica. Contudo conferem ao engenheiro eletricista tal competência.

Salienta-se que tais equipamentos são de extrema importância, que asseguram a vida humana, um serviço mal executado, sem fiscalização por parte de órgãos competentes, supervisão, execução e orientação de um Engenheiro técnico leva ao usuário prejuízos irreparáveis. Como até mesmo a morte

Imperioso esclarecer que a administração, ao tornar o referido edital de licitação descumprido o princípio de basilar que rege o direito administrativo e técnico, em especial o regime de licitações, qual seja: o princípio da legalidade. Assim, os princípios da razoabilidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (artigos. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF)

Tais documentos são essências para contratação de uma empresa solida, seria e comprometida com o serviço a ser executado. Sob pena para ser configurado sérios prejuízos ao interesse coletivo.

Diante do exposto acima e com base na legislação citada. Requererem-se a procedência da presente impugnação ao edital de Pregão Presencial Nº 008/2019 para fim de requerer que seja feita a adequação necessária incluindo como condição para participar do processo licitatório os documentos já citados acima

Caso não sejam acatados na integralidade nosso pedido, encaminharemos o mesmo para as autoridades superiores competentes, a fim de assegurar o direito e resguardar a segurança da vida humana e do coletivo.

Segue em anexo Lei do CREA

Segue em anexo do INMETRO

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE AO PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019

Sem mais para o momento, nestes termos pedimos deferimento.

Maria Salidia Melo Andrade
Sócia Administradora
CNPJ 86.741.840/0001-20

Maria Salidia Melo Andrade
Quixadá, 11 de Abril de 2019



Portaria n.º 65, de 28 de janeiro de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto n.º 6.275/2007 e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro;

Considerando a necessidade de estabelecer as condições que deverão satisfazer as sociedades civis, as sociedades mercantis ou as firmas individuais interessadas na atividade de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados;

Considerando que compete ao Inmetro, por meio da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I), conceder autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e o Termo de Responsabilidade, como anexo, relativos às condições a que devem ser atendidas pelas sociedades empresárias e pelas não empresárias (sociedades simples) que requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, sob supervisão metrológica do Inmetro e dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), nos termos da regulamentação técnica metrológica aplicável, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br.

Art. 2º Estabelecer que o reparo e a manutenção em instrumentos de medição regulamentados seja realizado por sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) autorizadas pelo Inmetro através da RBMLQ-I para este fim.

Art. 3º As sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) ficam submetidas à supervisão do Inmetro a qualquer momento, independentemente do órgão da RBMLQ-I a que estiver vinculada, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação metrológica em vigor.

Art. 4º Determinar que as sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) autorizadas conforme a Portaria Inmetro n.º 88, de 08 de julho de 1987, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem aos requisitos dispostos nesta Portaria, após a sua publicação.

Art. 5º Estabelecer que o proprietário, responsável pelos instrumentos de medição regulamentados, deverá assinar e manter no local de uso às ordens de serviço para cada manutenção realizada pelas proponentes/permissionárias por um período de 24 meses.

Art. 6º Fixar que o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente RTM não excluirá a observância de outros atos normativos pertinentes ou supervenientes, emitidos pelo Conmetro, pelo Inmetro ou por outros órgãos, sempre respeitando as atribuições e competências de cada órgão e o devido nível hierárquico das normas.





Art. 7º Cientificar que ficam convalidados todos os atos e disposições decorrentes da autorização, segundo à Portaria Inmetro nº 88, de 08 de julho de 1987, até o término do prazo de 120 (cento e vinte) dias concedidos aos autorizados para atendimento aos requisitos desta Portaria.

Art. 8º Cientificar que a infringência a quaisquer dispositivos insertos nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 9º Revogar a Portaria Inmetro nº 88, de 08 de julho de 1987 após 120 (cento e vinte) dias da publicação deste instrumento.

Art. 10º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº65, DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

1. OBJETIVO

O presente Regulamento Técnico Metrológico visa estabelecer e especificar as condições para autorização, pelas sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) para a execução de serviços de reparo e manutenção em instrumentos de medição regulamentados.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Este regulamento se aplica às sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) que requeriram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados.

3. TERMOS E DEFINIÇÕES

3.1 Para fins deste regulamento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 163, de 06 de setembro de 2005 e do Vocabulário Internacional de Metrologia – Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 08 de maio de 2012, além dos definidos a seguir.

3.2 Permissionária – Sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) que possui autorização do Inmetro, atendendo aos requisitos dispostos neste Regulamento Técnico Metrológico para realizar as atividades de reparo e manutenção em instrumentos de medição regulamentados.

3.3 Proponente – Sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) que solicita junto ao Inmetro a permissão para realizar as atividades de reparo e manutenção em instrumento de medição.

3.4 Reparo – Serviço corretivo executado com vista a recuperar ou reconstituir o instrumento de medição regulamentado para as condições normais de utilização.

3.5 Manutenção – Serviço preventivo ou preditivo, executado a fim de manter e garantir as condições normais de utilização.

3.6 Prestação de contas – Documento contendo as informações dos reparos e manutenções realizadas pela permissionária, com formato e periodicidade definidos pelo Inmetro.

3.7 RBMLQ-I – Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro.

3.8 Laboratório acreditado – Laboratório que possui acreditação por organismo de acreditação que seja signatário do Acordo de Reconhecimento Mútuo da ILAC (*International Laboratory Accreditation Cooperation*) ou da IAAC (*Inter American Accreditation Cooperation*), sendo um dos organismos de acreditação signatário dos acordos a Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro.

3.9 Escopo autorizado – Instrumento(s) de medição objeto(s) do presente regulamento, que foram autorizados, incluindo as características funcionais e o respectivo regulamento técnico metrológico aplicável.

3.10 Ampliação de escopo autorizado – Inclusão de instrumento de medição com suas características funcionais e respectivo regulamento técnico metrológico aplicável.

3.11 Redução de escopo autorizado – Exclusão de instrumento de medição com suas características funcionais e respectivo regulamento técnico metrológico aplicável.

3.12 Atualização de escopo autorizado – Alteração das características funcionais de instrumentos de medição constantes no escopo já autorizado e/ou qualquer outra alteração que não caracterize uma ampliação ou uma redução de escopo autorizado.

4. REQUISITOS GERAIS PARA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Os seguintes requisitos devem ser atendidos pelas proponentes/permissionárias para o recebimento pelo Inmetro, por intermédio de órgão integrante da RBMLQ-I, da autorização para execução dos serviços de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados:

4.1 Recursos Humanos



- 4.1.1 A proponente/permissionária deve demonstrar capacitação técnica dos recursos humanos, conforme norma Inmetro.
- 4.1.2 A proponente/permissionária deve ter pelo menos, um técnico responsável registrado no órgão da RBMLQ-I, sem o qual fica impedida de executar sua atividade fim.
- 4.1.2.1 A permissionária deve providenciar, quando do afastamento do técnico responsável, a imediata substituição conforme os requisitos deste regulamento sem que haja ou importe em qualquer responsabilidade para o órgão da RBMLQ-I seja a que título for.
- 4.1.3 A permissionária deve emitir para cada um de seus técnicos cadastrados no órgão da RBMLQ-I a que se encontra vinculada, o cartão de identidade funcional, com sua marca, sigla ou logotipo, devidamente plastificado, apresentando apenas as seguintes indicações:
- a) Nome completo e fotografia do portador;
 - b) Identificação da proponente/permissionária (Razão Social e CNPJ);
 - c) CPF
 - d) RG;
 - e) N° de autorização da permissionária (assim que fornecido pelo órgão da RBMLQ-I);
 - f) Escopo da autorização.
 - g) O cartão de identidade funcional não pode conter qualquer menção ao Inmetro, além da seguinte inscrição "autorizada pelo órgão metrológico sob o n°".
- 4.1.4 A permissionária deve assegurar que o reparo e a manutenção sejam efetuados única e exclusivamente sob a responsabilidade de técnicos cadastrados pelo órgão metrológico.
- 4.2 Padrões e instalações físicas
- 4.2.1 A proponente/permissionária deve possuir padrões adequados aos regulamentos técnicos metrológicos específicos de cada instrumento.
- 4.2.2 Os padrões regulamentados, quando empregados na consecução dos objetivos propostos, devem ser verificados conforme a regulamentação técnica metrológica vigente.
- 4.2.3 Os padrões utilizados que não possuem regulamento técnico metrológico específico devem ser calibrados por laboratório acreditado ou rastreados ao Inmetro, conforme periodicidade estabelecida pelo Inmetro em norma específica.
- 4.2.4 A proponente/permissionária deve possuir instalações físicas fixas, específicas à atividade de reparo e manutenção dos instrumentos de medição regulamentados.
- 4.3 Marcas e prestação de contas
- 4.3.1 As marcas de selagem utilizadas pela permissionária devem estar de acordo com o estabelecido pelo Inmetro em norma específica.
- 4.3.2 A permissionária deve prestar conta dos serviços de reparo e manutenção executados nos instrumentos de medição regulamentados.
- 4.3.3 A prestação de contas dos serviços executados deve ser realizada conforme regulamento ou norma Inmetro para o instrumento de medição regulamentado que sofreu manutenção e/ou reparo.
- 4.3.3.1 Fica dispensada a prestação de contas através de enviado físico mensal das informações ao órgão da RBMLQ-I quando a prestação de contas for realizada utilizando-se o PSIE.
- 4.3.4 Para as permissionárias que utilizarem o PSIE para a prestação de contas, deve ser anexada a numeração de controle da marca de reparo em ordem de serviço.
- 4.3.5 As permissionárias devem manter as ordens de serviço dos serviços efetuados arquivadas por um período de pelo menos 2 (dois) anos.
- 4.3.6 Para as permissionárias que utilizarem o envio mensal das informações, conforme subitem 4.3.3 deve ser anexado a numeração de controle da marca de reparo no relatório a ser encaminhado ao órgão da RBMLQ-I, mantendo cópia por um período de pelo menos 2 (dois) anos.
- 4.3.7 As informações referidas no item 4.3.6 devem ser prestadas por meio de formulário modelo padronizado em norma Inmetro e preenchido de acordo com as instruções nele contidas.
- 4.3.8 Para as permissionárias que utilizarem o PSIE conforme subitem 4.3.3, a prestação de contas da manutenção ou reparo deve ser informada no prazo de até 05 (cinco) dias imediatamente após a execução



do serviço, preenchendo todos os campos disponíveis.

4.3.9 O Inmetro pode autorizar, em casos excepcionais definidos em norma Inmetro, o envio mensal até o dia 15 (quinze) de cada mês seguinte, para o órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro do Estado da confederação em que foi realizado o reparo/manutenção e para o órgão de sua jurisdição, visando realizar a prestação de contas dos serviços de reparo e manutenção realizados em substituição à prestação de contas estabelecida no subitem 4.3.

5. CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

5.1 A proponente interessada na autorização para fins de execução dos serviços de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, por meio de seu representante legal, deve formalizar, junto ao órgão da RBMLQ-I de sua circunscrição, a solicitação da autorização encaminhando a seguinte documentação:

- a) Formulário de solicitação de autorização devidamente preenchido por representante legal;
- b) Declaração de conhecimento acerca da regulamentação técnica metrológica vigente e das condições técnicas a que está sujeita, devendo, por isso, assumir inteira e total responsabilidade por ações ou omissões contrárias a quaisquer das obrigações instituídas e apuradas em ato normativo pertinente expedido pelo Conmetro e pelo Inmetro no âmbito da metrologia legal.
- ~~e) Contrato social devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) para as sociedades empresárias e Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Cartório de Títulos e Documentos) para as sociedades simples, respectivamente, do local de domicílio, compatível com a atividade de manutenção e reparo.~~
- c) Contrato Social/Requerimento do Empresário devidamente registrado na Junta Comercial, contemplando a prestação dos serviços de manutenção e reparo de instrumentos de medição regulamentados.
 - c1) Quando os serviços de manutenção e reparo forem realizados e utilizados exclusivamente nas atividades da própria sociedade, esta contemplação é facultativa.
 - c2) As sociedades/empresas, inseridas no item c1, como fabricantes de alimentos, de fertilizantes, de informática, de papel e celulose, as distribuidoras de gás e energia, entre outras, deverão apresentar, além do ato constitutivo, uma declaração, devidamente firmada por seu Representante Legal e averbada em cartório, de que não prestam serviços de manutenção e reparo a terceiros ou com finalidade econômica." (NR) Alterado pela Portaria INMETRO número 386 de 06/08/2015
- d) Comprovante de capacitação dos técnicos e técnico responsável de acordo com o escopo em que pretende atuar.
- e) Relação dos técnicos que executarão os serviços e do técnico responsável ao órgão da RBMLQ-I.
- f) Relação dos padrões que serão utilizados pelos técnicos ao órgão da RBMLQ-I;
- g) Modelo de marca de selagem a ser utilizada, conforme subitem 4.3.1;
- h) Modelo cartão de identidade funcional dos técnicos, conforme subitem 4.1.3.

5.2 Ao órgão metrológico fica ressalvado o direito de rejeitar a aceitação do técnico responsável e/ou técnicos em qualquer tempo e ocasião, desde que este não atenda aos requisitos na regulamentação metrológica e nas normas Inmetro vigentes.

5.3 A aceitação dos técnicos e/ou técnico responsável por parte do órgão da RBMLQ-I não importa em nenhuma responsabilidade direta ou indireta para o órgão da RBMLQ-I, seja de que natureza for, não criando qualquer vínculo empregatício, por mais remoto que seja, entre ambos.

5.4 A evidência de atendimento aos requisitos deste regulamento será através da análise da documentação encaminhada e auditoria, realizadas por órgão da RBMLQ-I.

5.5 É vedado o exercício de quaisquer das atividades de que trata o presente regulamento, por incompatibilidade ou impedimento absoluto, as sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) em que participe pessoa natural com função ou cargo público no Inmetro ou em órgão da RBMLQ-I.



5.6 O procedimento para a autorização da atividade, a qual se refere este regulamento, deve ser estabelecido pelo Inmetro em norma específica.

6. FORMALIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

6.1 Considera-se formalizada a autorização, quando atendido todos os requisitos deste regulando e for firmado o Termo de Responsabilidade anexo e recebido o Atestado de Autorização do órgão da RBMLQ-I, sem os quais não é possível exercer a atividade a que se propõe.

6.2 A autorização concedida tem abrangência nacional, possibilitando a execução da atividade atribuída à permissionária em circunscrições diversas do órgão da RBMLQ-I onde estiver originalmente cadastrada e estabelecida, sem a necessidade de instalações próprias, desde que atendidos os requisitos previstos neste item.

6.3 A autorização para o exercício da atividade da permissionária é sempre, a título precário, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser revogada ou suspensa a qualquer tempo, desde que não atendidos os requisitos dos regulamentos e das normas pertinentes à atividade, não cabendo ao órgão metrológico que concedeu a autorização qualquer responsabilidade ou obrigação em decorrência da medida adotada.

7. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA AUTORIZAÇÃO

7.1 A permissionária deve informar imediatamente ao órgão da RBMLQ-I qualquer alteração de informação prestada anteriormente.

7.1.1 A atualização ou emissão de norma Inmetro ou Regulamento Técnico Metrológico que seja relacionado à atividade exercida pela permissionária, implica na atualização de declaração conforme alínea b, subitem 5.1.

7.2 A permissionária deve manter atualizado o cadastro de seus técnicos, no órgão da RBMLQ-I a que se encontra vinculada, emitindo, para cada um deles, o cartão de identidade funcional.

7.3 A permissionária, sempre que encontrar, por meio de seus técnicos, irregularidade na utilização de instrumentos de medição regulamentados, que se caracterize como ações ou omissões contrárias a quaisquer das obrigações instituídas em ato normativo pertinente expedido pelo Conmetro e pelo Inmetro no âmbito da metrologia legal deve, incontinenti, comunicar formalmente o fato ao órgão da RBMLQ-I a que estiver vinculada.

7.4 A permissionária deve manter, em local visível e protegido de seu estabelecimento, o Atestado de Autorização fornecido pelo órgão metrológico.

7.5 A permissionária deve utilizar adequadamente as marcas do Inmetro, conforme norma Inmetro para a atividade.

7.6 A permissionária deve responder, solidariamente com o usuário, por ações ou omissões contrárias a quaisquer das obrigações instituídas em ato normativo pertinente expedido pelo Conmetro e pelo Inmetro no âmbito da metrologia legal, quando direta ou indiretamente participar do evento.

7.7 Qualquer instrumento de medição regulamentado, quando interdito por ação fiscal, somente deve passar por reparo ou manutenção com a anuência do competente órgão da RBMLQ-I, que deve emitir autorização para esse fim.

7.8 Os técnicos cadastrados devem portar o cartão de identificação funcional durante o exercício da atividade;

7.9 Qualquer reparo ou manutenção de instrumentos de medição regulamentados deve ser executado por técnico cadastrado no órgão da RBMLQ-I, sendo obrigatória a comunicação em caso de seu afastamento.

7.10 Para efeito de reparo ou manutenção de instrumento de medição regulamentado, a permissionária pode violar as marcas de selagem neles apostas, desde que os substituam por outros.

7.11 A indevida desinterdição de instrumento de medição regulamentado sujeita a permissionária, além das sanções previstas na legislação, às penalidades fixadas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

7.12. Para todo serviço executado, o técnico deve emitir ordem de serviço, onde conste a identificação do instrumento de medição, discriminação dos serviços efetuados, a numeração das marcas de selagem



utilizadas e substituídas, quando aplicável e o número da marca de reparo.

~~7.12.1. A ordem de serviço deve ser assinada pelo executor e emitida em 02 (duas) vias, sendo a primeira via destinada ao responsável pelo estabelecimento e a segunda via mantida pela permissionária.~~

“7.12.1 A ordem de serviço deve ser assinada pelo executor e emitida em, pelo menos, 02 (duas) vias, sendo uma via destinada ao responsável pelo estabelecimento e outra mantida pela permissionária.”
(N.R.) **(Alterado pela Portaria INMETRO número 316 de 30/06/2015)**

7.12.2. A ordem de serviço deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação da permissionária (nome, CNPJ, endereço e telefone);
- b) data e local da realização do serviço;
- c) identificação do instrumento de medição (número de série e Portaria de aprovação de modelo);
- d) descrição do serviço efetuado;
- e) identificação do executor do serviço (nome, assinatura, documento de identidade);
- f) numeração das marcas de selagem retiradas e das apostas, quando aplicável, bem como da marca de reparo” afixada.

8. MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

8.1 A autorização pode ser renovada, sempre que houver interesse, por prazo idêntico ao definido no item 6.3, desde que a permissionária, se manifeste junto ao órgão da RBMLQ-I, com antecedência de 30 (trinta) dias antes do término da autorização anterior e comprove o atendimento aos requisitos deste regulamento.

8.2 Para fins de renovação de autorização o órgão da RBMLQ-I realizará inspeção nas instalações da permissionária a fim de evidenciar o pleno atendimento aos requisitos deste regulamento.

8.3 A inspeção para fim de manutenção às instalações da proponente/permissionária pode se dar a qualquer momento no ano de exercício da autorização.

8.4 Ao órgão da RBMLQ-I fica ressalvado o direito de rejeitar a aceitação da permissionária em qualquer tempo e ocasião, caso não atenda aos requisitos na regulamentação metrológica e nas normas Inmetro vigentes.

8.5 Será firmado novo Termo de Responsabilidade somente se houver modificações de endereço, de representante legal ou condição jurídica da permissionária que implique em firmar novamente o Termo de Responsabilidade.

8.6 A proponente/permissionária pode ser submetida à visita de inspeção extraordinária a qualquer momento realizada pelo órgão da RBMLQ-I.

9. MODIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

9.1 Durante o período de vigência da autorização concedida pelo Inmetro através da RBMLQ-I a permissionária poderá solicitar ampliação, redução ou atualização de escopo.

9.2 As modificações mencionadas no subitem 9.1 implicam na entrega de um novo Atestado de Autorização pelo órgão da RBMLQ-I à permissionária.

9.3 A ampliação de escopo está vinculada a uma nova visita de auditoria realizada pelo órgão da RBMLQ-I para atestar o pleno atendimento aos requisitos dispostos no item 4 deste regulamento.

10. SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO

10.1 Cabe à permissionária, a qualquer tempo, o direito de renunciar à autorização concedida, bastando para tanto comunicar de forma expressa ao órgão da RBMLQ-I onde estiver cadastrada, ficando, entretanto, sujeita ao cumprimento de todas as obrigações e responsabilidades até então existentes ou que decorram do exercício da autorização.

10.2 Para cancelamento por parte da permissionária ou motivado pelo não atendimento a qualquer requisito deste regulamento ou norma Inmetro, não implica em ressarcimento e qualquer natureza relativo às marcas de selagem e marca de reparo já fornecidas.

10.3 A permissionária obriga-se a devolver imediatamente todas as marcas de selagem e marcas de reparo



fornecidas pelo Inmetro, assim como o Atestado de Autorização por motivo de suspensão ou cancelamento.

11. TAXA PARA A OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

11.1 As proponentes/permissionárias devem recolher as taxas aplicáveis nos termos da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos constante no Anexo II da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ou lei superveniente, editada para atualizar a referida tabela.

11.2 A formalização da autorização e a auditoria de autorização ou para manutenção implicam no pagamento da taxa conforme subitem 11.1.

11.3 Atualização e redução de escopo não implicam na cobrança da taxa conforme subitem 11.1.

~~11.4 As implicações de escopo implicam na cobrança da taxa conforme subitem 11.1.~~

“11.4 As ampliações de escopo implicam na cobrança da taxa, conforme subitem 11.1.” (N.R.)

(Alterado pela Portaria INMETRO número 316 de 30/06/2015)

11.5 A autorização ou manutenção da autorização não deve ser formalizada antes do pagamento das taxas devidas ao Inmetro.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Qualquer instrumento de medição, após reparo ou manutenção, deve ser submetido à verificação após reparo, salvo nos casos previstos pela legislação metrológica, cabendo permissionária, comunicar ao órgão da RBMLQ-I a execução do serviço realizado, conforme previsto no presente regulamento.

12.2 Os casos omissos, bem como as disposições complementares que se fizerem necessárias, devem ser resolvidos pelo Inmetro.

12.3 O cometimento da infração considerada de natureza grave pelo órgão da RBMLQ-I sujeita o infrator à aplicação imediata da punição prevista no item 6.3 do presente RTM, independente das penalidades a que está sujeita a proponente/permissionária por força do disposto no artigo 8º da Lei nº 9933/1999 e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.11.1980

*



Jusbrasil - Tópicos

11 de abril de 2019

Art. 30 da Lei de Licitações - Lei 8666/93

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detent atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Precisa de uma orientação jurídica? x

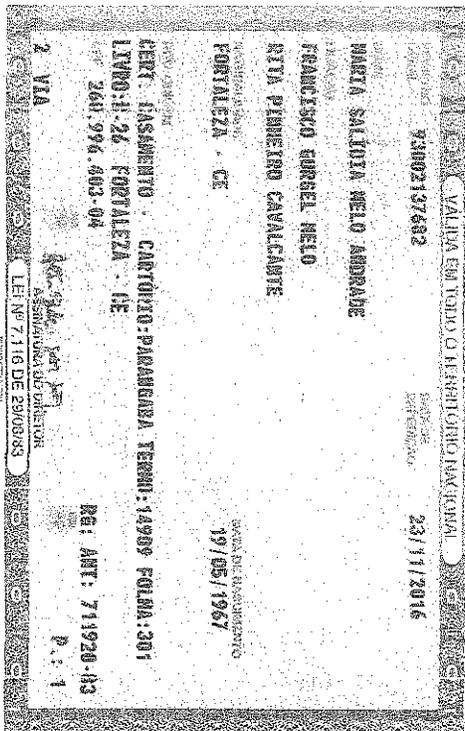
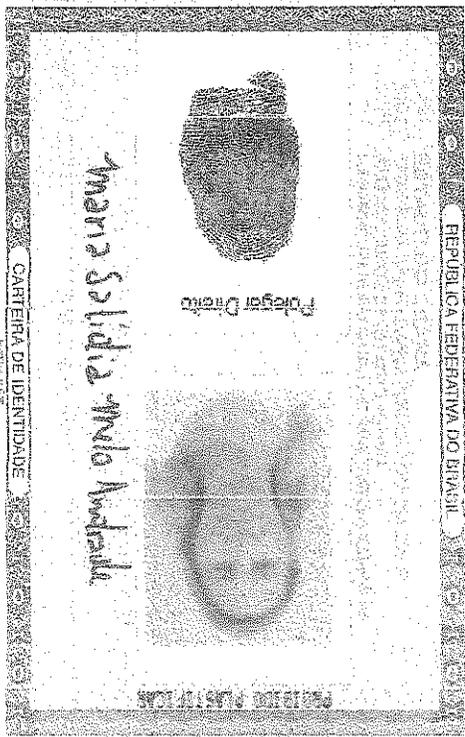
II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



CÂMARA DE REGISTRO E LICITAÇÃO
FL. 154
SECRETARIA - M. LUNGU
SS

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO
RS COMERCIAL E SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME**
CNPJ: 86.741.840/0001-20

SAMUEL MOREIRA ANDRADE, brasileiro, natural de Pacoti(CE), nascido em 22.07.1955, casado com comunhão parcial de bens, CPF N.º 124.093.163-87 e RG 12950965-SSP-SP, residente e domiciliado à Rua Maestro Zé Pretinho N.º 06, Jardim dos Monólitos, em Quixadá(CE), Cep. 63.900-000, inscrita no CNPJ sob o N.º 86.741.840/0001-20, com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23101301951 por despacho de 21.02.1994, com endereço comercial à Rua Epiácio Pessoa N.º 1177, centro, em Quixadá(CE), Cep. 63.900-000, com atividades iniciadas em 10.02.1994, fazendo uso do que permite o § 3º do Art. 968 da lei 10.406/2002, com redação alterada pelo Art. 10 da Lei Complementar 128/2008, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIA em SOCIEDADE EMPRESÁRIA uma vez que admitiu a sócia MARIA SALDIA MELO ANDRADE, brasileira, natural de Fortaleza(CE), nascida em 19.05.1967, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, CPF N.º 260.996.403-04 e RG 711.920/83 - 2.ª Via - SSP-CE, residente e domiciliada à Rua Maestro Zé Pretinho N.º 06, Jardim dos Monólitos, em Quixadá(CE), Cep. 63.900-000, passando a constituir tipo jurídico SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

TÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE

CLAUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob a denominação social de **RS COMERCIAL E SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME**, terá sede na Rua Epiácio Pessoa N.º 1177, centro, em Quixadá(CE), Cep. 63.900-000 e usará como de fantasia a expressão de: "ELETROMED".

Parágrafo único - A sociedade poderá ter filiais e escritórios, construir representantes nesta ou em qualquer outra cidade no Brasil, embora nesta data não possua.

TÍTULO II
DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

CLAUSULA SEGUNDA - A pessoa jurídica, doravante sob a forma de sociedade, iniciou suas atividades em 10.02.1994 e sua duração será por tempo indeterminado.

TÍTULO III
DO OBJETO SOCIAL

CLAUSULA TERCEIRA - A pessoa jurídica terá como objeto social o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos e a manutenção e reparação de equipamentos para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.

Continua.....

LANÇADO

Maria Saldia Melo Andrade



TITULO IV
DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA QUARTA – A pessoa jurídica, doravante sob a forma de sociedade empresária, passa a ter capital de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo este capital representado pelo acervo da atividade empresarial no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) e de R\$ 10.000,00(dez mil reais) em moeda corrente e legal do país, dinheiro este pertencente a nova sócia integrante a Sra. Maria Salídia Melo Andrade, totalmente integralizado, totalizando um novo capital social de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) sendo 200(duzentos) cotas de R\$ 100,00(cem reais) cada, distribuído entre os novos sócios da seguinte maneira:

SÓCIOS	QUOTAS		CAPITAL
SAMUEL MOREIRA ANDRADE	100	50%	R\$ 10.000,00
MARIA SALÍDIA MELO ANDRADE	100	50%	R\$ 10.000,00
TOTAL	200	100%	R\$ 20.000,00

CLAUSULA QUINTA – A responsabilidade dos sócios restringe-se ao valor de suas cotas do capital, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. – Artigo 1052 do Código Civil.

TITULO V
DA GESTÃO DA SOCIEDADE

CLAUSULA SEXTA – A representação ativa e passiva e a administração da sociedade serão exercidas com dispensa de caução pelo sócio SAMUEL MOREIRA ANDRADE, já qualificado, para representá-lo em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos e operações de interesse da sociedade, ainda quando imporem em ônus reais, encargos ou responsabilidade da mesma, entendido que ficará vedado o uso da denominação social em assuntos alheios à sua finalidade ou em favorecimento de terceiros, tais como aval, fiança e endosso.

CLAUSULA SÉTIMA – As retiradas “pro-labore”, serão estipuladas por consenso entre os quotistas que resolverão sobre o valor das mesmas de acordo com o critério que julgarem conveniente.

TITULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADO DO EXERCÍCIO

CLAUSULA OITAVA – O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 (trinta e um) de Dezembro de cada ano, quando será procedida a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Segundo – A destinação do lucro líquido a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á proporcionalmente às participações de cada sócio no capital

Continua.....

Handwritten signatures and names at the bottom of the page.



Continuação do contrato social de RS Comercial e Serviços Eletrotécnicos Ltda ME

Parágrafo Terceiro - No caso de prejuízo, este será suportado pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

TÍTULO VII
DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLAUSULA NONA - A cada cota do capital social corresponde a um voto nas deliberações da Sociedade.

Parágrafo Único - Nos termos do disposto no artigo 1.076 - Inciso I e II da Lei 10.406/02, o presente contrato poderá ser alterado, inclusive para transformação do tipo societário, assim como na ocorrência dos eventos de cisão, fusão ou incorporação com outras sociedades ou em outras sociedades ou ainda para dissolução da sociedade pela vontade dos sócios, por votos representados por, no mínimo 3/4 (três quartos) das quotas de capital da sociedade. Nos demais casos as deliberações deverão ser tomadas por sócios que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social.

TÍTULO VIII
DA TRANSFERENCIA DE QUOTAS E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

CLAUSULA DÉCIMA - A quota de capital de cada sócio é indivisível em relação à sociedade, não podendo ser cedida ou transferida a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado direito de preferência, em igualdade de condições e preço. A sociedade não se dissolverá em caso de falecimento de um dos sócios pessoas naturais, passando os herdeiros na forma da lei a fazer parte da mesma, caso estejam interessados.

Parágrafo Primeiro - A sociedade poderá ser dissolvida por deliberação tomada pela maioria dos quotistas em relação ao capital social, ou, se a sua continuidade tornar-se impossível, nos casos previstos em lei.

Parágrafo Segundo - Nos casos de rescisão em relação a um dos sócios, quer por decisão da sociedade ou por força de lei, o valor de sua cota social e demais haveres serão liquidados em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devidamente corrigidas, com base no resultado obtido no balanço levantado para tal fim.

Parágrafo Terceiro - Em caso de falecimento de um dos sócios os herdeiros do sócio falecido, de comum acordo, exercerão o direito às quotas, entretanto não havendo interesse em participar da sociedade, os sócios remanescentes pagarão aos herdeiros o resultado dos haveres do sócio falecido, regularmente apurado em balanço.

Continua.....

Handwritten signatures and notes at the bottom of the page.



Continuação do contrato social de RS Comercial e Serviços Eletrotécnicos Ltda ME

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base no Código Civil, em especial concernente a aplicação supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade limitada pelas normas da sociedade simples, naquilo que lhe couber.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de Quixadá, no Estado do Ceará, para dirimir qualquer ação fundada no presente instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

TÍTULO X
DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O sócio administrador declara sob as penas da lei, que não está condenado por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de sociedade empresária – Artigo 1.011, Parágrafo, 1.º, do Código Civil - 2002)

E por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento particular em 04 (quatro) vias, de igual forma e teor, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas que também o assinam, encaminhando-se à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ para o devido arquivamento das duas vias de competência, para que assim possam produzir os seus efeitos legais.

Quixadá(CE), 24 de novembro de 2010

[Handwritten Signature]
- Samuel Moreira Andrade -

[Handwritten Signature]
- Maria Saldia Melo Andrade -

Testemunhas:

[Handwritten Signature]
- Francisca Oliveira Lima Rabelo -
CPF: 285.584.643-91
RG: 288912-81 – SSP-CE

[Handwritten Signature]
- Maria Eveline Figueiras Rabelo -
CPF: 479.147.133-91
RG 1212948-86 SSP-CE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICADO REGISTRO EM: 23/12/2010
SOB Nº: 20201333704
Protocolo: 10/122839 4, DE 01/12/2010
SAMUEL MOREIRA ANDRADE Nº
MARIANO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

[Handwritten Signature]
Dr. Dalberto Ribeiro de Sousa

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
RS COMERCIAL E SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS
LTDA ME

Os abaixo assinados, **SAMUEL MOREIRA ANDRADE**, brasileiro, portador do CPF N.º 124.093.163-87 e RG N.º 12950965-SSP-CE, natural de Pacoti(CE), nascido em 22.07.1955, casado com comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Maestro Zé Pretinho N.º 06, Bairro Jardim dos Monólitos, em Quixadá(CE), Cep. 63909-010 e **MARIA SALÍDIA MELO ANDRADE**, brasileira, portadora do CPF N.º 260.996.403-04 e RG N.º 711920/83- 2.ª Via-SPSP-CE, natural de Fortaleza(CE), nascida em 19.05.1967, casada com comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Maestro Zé Pretinho N.º 06, Bairro Jardim dos Monólitos, em Quixadá(CE), CEP. 63909-010, únicos componentes da sociedade limitada que gira nesta praça sob a denominação social de: **RS COMERCIAL E SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME**, com endereço à Rua Epiácio Pessoa N.º 1177, Bairro Centro, em Quixadá(CE), Cep. 63900-000, CNPJ N.º 86.741.840/0001-20, constituída conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE N.º 23201360704 por despacho de 23.12.2010, resolvem de comum acordo alterar referidos instrumentos e o fazem conforme cláusulas abaixo:

PRIMEIRA: A sociedade empresária que tem como objetivos sociais, o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos e a manutenção e reparação de equipamentos para uso médico, cirúrgico, odontológicos de laboratório passa a incorporar e exercer também os seguintes objetos sociais:

3313-901 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.

SEGUNDA: A sociedade empresária que funcionava à Rua Epiácio Pessoa N.º 1177, Bairro Centro, em Quixadá(CE), Cep. 63900-133, passa neste ato a funcionar à Rua Epiácio Pessoa N.º 1175 - B, Bairro Centro, em Quixadá(CE), Cep. 63900-133.

Continua.....

Salvador





Continuação do primeiro aditivo ao contrato social de RS Comercial e Serviços Eletrotécnicos Ltda ME.....

TERCEIRA: Continuam em vigor todas as demais cláusulas do contrato institucional e aditivos posteriores que não foram aqui alterados e ou revogados.

E, como assim ajustaram, assinam o presente instrumento em 03(Três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, ficando a primeira via arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará e as demais devidamente averbadas, ficarão em poder dos sócios para uso da sociedade.

Quixadá(CE), 31 de outubro de 2014.

Samuel Moreira Andrade - *Maria Salidia Melo Andrade*
Samuel Moreira Andrade - Maria Salidia Melo Andrade

TESTEMUNHAS:

Francisco Jose Vinha Rabêlo
-Francisco Jose Vinha Rabêlo -
CPF N.º 285584643-91
RG. N.º 288912-81-SPSP-CE

Maria Eveline Filgueiras Rabêlo
- Maria Eveline Filgueiras Rabêlo -
CPF N.º 379197333-91
RG. N.º 1212918-86-SPSP-CE



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/11/2014

SOB Nº: 20142821110

Protocolo: 14/282111-0, DE 05/11/2014

Empresa: 23 2 0136070 4
RS COMERCIAL E SERVIÇOS
ELETROTÉCNICOS LTDA - ME

Haroldo Fernandes Moreira
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL



SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
RS COMERCIAL E SERVICOS ELETROTECNICOS
LTDA ME

Os abaixo assinados, SAMUEL MOREIRA ANDRADE, brasileiro, natural de Pacoti(CE), nascido em 22.07.1955, casado com comunhão parcial de bens, empresário, CPF N.º 124.093.163-87 e RG 12950965-SSP-CE, residente e domiciliado à Rua Maestro Zé Pretinho, N.º 06, Bairro Jardim dos Monólitos, em Quixadá(CE), CEP. 63.909-010 e MARIA SALÍDIA MELO ANDRADE, brasileira, natural de Fortaleza(CE), nascida em 19.05.1967, casada com comunhão parcial de bens, empresária, CPF N.º 260.996.403-04 e RG N.º 711920/83-2ª Via-SPSP-CE, residente e domiciliada à Rua Maestro Zé Pretinho, N.º 06, Bairro Jardim dos Monólitos, em Quixadá(CE), CEP. 63.909-010, únicos componentes da sociedade limitada que gira nesta praça sob a denominação social de: -RS COMERCIAL E SERVICOS ELETROTECNICOS LTDA ME, com endereço à Rua Epiácio Pessoa N.º 1175-B, Bairro Centro, em Quixadá(CE), CEP. 63900-133, CNPJ N.º 86.741.840/0001-20, constituída conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE N.º 23201360704, por despacho de 23.12.2010, e modificado posteriormente pelo AC-20142821110, por despacho de 11.11.2014, resolvem de comum acordo alterar referidos instrumentos e o fazem conforme cláusulas abaixo:

PRIMEIRA: A sociedade empresária que tinha como objetivo os seguintes ramos de atividade o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, o comércio varejista de material elétrico, a manutenção e reparação de equipamentos para uso médico, cirúrgico, odontológicos de laboratório e a manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, passará neste ato a explorar exclusivamente os seguintes ramos de atividade assim discriminados:

- 3313-901 – Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;
- 3319-800 – Manutenção e reparação de equipamentos para uso médico, cirúrgico, odontológicos de laboratório;
- 3313-999 – Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos;

SEGUNDA: A sociedade empresária que funcionava à Rua Epiácio Pessoa, N.º 1175-B, Bairro Centro, em Quixadá(CE), Cep. 63900-133 passa neste ato a funcionar no seguinte endereço: Rua Epiácio Pessoa, N.º 1175-B, Térreo, Bairro Centro, em Quixadá(CE), Cep. 63900-133.

Continua

Continuação do segundo aditivo ao contrato social de RS comercial e serviços eletrotécnicos Ltda ME.....

TERCEIRA: A sociedade empresária que usava a denominação social de RS COMERCIAL E SERVIÇOS ELETROTECNICOS LTDA ME passa neste ato a funcionar com a nova denominação social de RS SERVIÇOS ELETROTECNICOS LTDA ME.

QUARTA: - O sócio SAMUEL MOREIRA ANDRADE está vendendo neste ato 80(oitenta) cotas de R\$ 100,00(cem reais) cada totalizando R\$ 8.000,00(oito mil reais), para a sócia remanescente a Sra. MARIA SALÍDIA MELO ANDRADE.

- O sócio SAMUEL MOREIRA ANDRADE está vendendo neste ato 20(vinte) cotas de R\$ 100,00(cem reais), para o novo sócio, o Sr. RODRIGO SAMPAIO MELO ANDRADE, brasileiro, natural de Fortaleza(CE), nascido em 22.08.1990, casado com comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Travessa Maestro José Pretinho, N.º 91, Bairro Jardim dos Monólitos, em Quixadá(CE); Cep. 63.909-015, portador da carteira de Identidade N.º 2005009127021-SSPDS-CE e CPF N.º 028.644.303-12, o qual é admitido na sociedade com cota de capital de R\$ 2.000,00(dois mil reais).

QUINTA: Em face das alterações o capital social fica dividido entre os novos sócios da seguinte maneira:

MARIA SALÍDIA MELO ANDRADE.....	180 cotas	R\$ 18.000,00
RODRIGO SAMPAIO MELO ANDRADE.....	20 cotas	R\$ 2.000,00
TOTAL.....	200 cotas	R\$ 20.000,00

SEXTA:A administração e uso da denominação social será exercida pela sócia administradora, MARIA SALÍDIA MELO ANDRADE, com os poderes e atribuições de administradora podendo assinar pela sociedade sendo autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, é ineficaz em relação a terceiros qualquer parte separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato - Artigo 997, VI do Código Civil de 2.002.

SETIMA:O sócio SAMUEL MOREIRA ANDRADE retira-se da sociedade dando-lhe plena geral e irrevogável quitação à sociedade e aos sócios para nada mais a reclamar.

OITAVA: A responsabilidade dos sócios restringe-se ao valor de suas cotas de capital, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social - Artigo 1.052 do Código Civil de 2002.

Continua

(Handwritten signatures and marks)



**TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
RS SERVICOS ELETROTECNICOS LTDA ME**

Os abaixo assinados, MARIA SALÍDIA MELO ANDRADE, brasileira, natural de Fortaleza(CE), nascida em 19.05.1967, casada com comunhão parcial de bens, empresária, CPF N.º 260.996.403-04 e RG N.º 711920/83-2ª Via-SPSP-CE, residente e domiciliada à Rua Maestro Zé Pretinho, N.º 06, Bairro Jardim dos Monólitos, em Quixadá(CE), CEP. 63.909-010 e RODRIGO SAMPAIO MELO ANDRADE, brasileiro, natural de Fortaleza(CE), nascido em 22.08.1990, casado com comunhão parcial de bens, empresário, CPF N.º 028.644.303-12 e RG 2005009127021-SSPDS-CE, residente e domiciliado à Travessa Maestro José Pretinho, N.º 91, Bairro Jardim dos Monólitos, em Quixadá(CE), CEP. 63.909-010, únicos componentes da sociedade limitada que gira nesta praça sob a denominação social de: RS SERVICOS ELETROTECNICOS LTDA ME, com endereço à Rua Eptácio Pessoa N.º 1175-B, Térreo, Bairro Centro, em Quixadá(CE), CEP. 63900-133, CNPJ N.º 86.741.840/0001-20, constituída conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE N.º 23201360704, por despacho de 23.12.2010, modificado posteriormente pelo AC-20142821110, por despacho de 11.11.2014 e AC-20170111288 por despacho de 20.01.2017, resolvem de comum acordo alterar referidos instrumentos e o fazem conforme cláusulas abaixo:

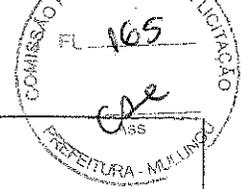
PRIMEIRA: A sociedade empresária que tinha como objetivo os seguintes ramos de atividade a manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, manutenção e reparação de equipamentos para uso médico, cirúrgico, odontológicos de laboratório e manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, passará neste ato a explorar exclusivamente os seguintes ramos de atividade assim discriminados:

- 3313-901 – Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;
- 3319-800 – Manutenção e reparação de equipamentos para uso médico, cirúrgico, odontológicos de laboratório;
- 3313-999 – Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos;
- 3312-102 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.

SEGUNDA: Continuam em vigor todas as demais cláusulas do contrato institucional e aditivos posteriores que não foram aqui alterados e ou revogados.

Continua.....





Continuação do terceiro aditivo ao contrato social de RS serviços eletrotécnicos Ltda ME.....

E, como assim ajustaram, assinam o presente instrumento em 01(uma) via, na presença das testemunhas abaixo, ficando a via arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Quixadá(CE), 10 de Janeiro de 2018.

Marcas Salvia Melo Andrade RA S
- Maria Salvia Melo Andrade - - Rodrigo Sampaio Melo Andrade -

TESTEMUNHAS:

Francisco José Rêma Rabêlo Maria Eveline Filgueiras Rabêlo
- Francisco José Rêma Rabêlo - - Maria Eveline Filgueiras Rabêlo -
CPF N.º 285584643-91 CPF N.º 379197333-91



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5053527
EM 18/01/2018.

RS SERVICOS ELETROTECNICOS LTDA - ME

Protocolo: 18/017.099-6

Alencar Seraine

RA S
2

